



**PARECER - APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR - ART. 6º DA EC
41/2003 - PROVENTOS INTEGRAIS - PARIDADE**

CONSULENTE: FUNPREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dianópolis/TO

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor - GECY NUNES CARDOSO

Trata-se de análise jurídica sobre a concessão do benefício de aposentadoria especial de professor à segurada GECY NUNES CARDOSO, portadora do RG nº 1.759.965 SSP/TO e do CPF nº 493.474.891-15, nascida aos 19/04/1968 (54 anos), servidora efetiva no cargo de Professora PI, nomeada em 15/01/2002, matriculada sob o nº 2128168, atualmente lotada na Secretaria Municipal de Educação.

1. DO DIREITO

Denota-se a existência da relação jurídica necessária da Requerente com o FUNPREV, haja vista que é segurada obrigatória desta Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 1.089, de 16 de dezembro de 2008.

Assim prescreve o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 acerca da aposentadoria do servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (grifo nosso)



Neste mesmo sentido, o art. 87 da Lei Municipal nº 1.089/2008, o que demonstra que a legislação previdenciária municipal está em perfeita harmonia com a *Lex Fundamental*. Vejamos:

Art. 87. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 85 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, o disposto no art. 84 desta Lei. (grifo nosso)

Da análise dos dispositivos colacionados acima e, considerando a documentação pessoal apresentada pela requerente, sua documentação funcional e certidão para fins de aposentadoria com o devido tempo averbado/reconhecido, temos que ela cumpre todos os requisitos exigidos, fazendo *jus* ao benefício pretendido, conforme demonstração abaixo.

Aposentadoria Especial de Professor - Mulher - Art. 6º da EC 41/2003

Requisitos Exigidos	Situação da Servidora	Requisito Preenchido?
Admissão até 31/12/2003	Admissão em 15/01/2022	Sim
50 anos de idade	54 anos de idade	Sim
25 anos de contribuição no magistério	+ 30 anos de contribuição	Sim
20 anos efet. exerc. no serviço público	+ 30 anos no serviço público	Sim
10 anos na carreira	+ 30 anos na carreira	Sim
05 anos no cargo	+ 20 anos no cargo	Sim



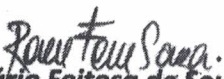
2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 87 da Lei Municipal nº 1.089/2008, somos **FAVORÁVEIS** à concessão do benefício de aposentadoria especial de professor à servidora GECY NUNES CARDOSO, dado o preenchimento dos requisitos exigidos, observando-se o seguinte:

- a) os proventos devem ser fixados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo, excluídas as verbas de caráter temporário; e
- b) o benefício deverá ser reajustado conforme o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, paridade garantida.

É o parecer. S.M.J.

Dianópolis/TO, 14 de julho de 2022.


Romário Feitosa de Souza
Supervisor


Alexandre Marçal Kozłowski
OAB/GO 20.914